



**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**

**Juízo de Competência Genérica de Soure**

Palácio da Justiça - Rua São João de Deus

3130-250 Soure

Telef: 239506476 Fax: 239096689 Mail: soure.judicial@tribunais.org.pt

---

**Orientações gerais para a prática de actos processuais  
durante o Estado de Emergência – Pandemia Covid-19 -  
na vigência da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, na redacção  
conferida pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de Fevereiro**

**I. Considerações gerais**

Como é conhecimento público, vivenciamos um período de constrangimentos pessoais e profissionais decorrentes da Pandemia Covid-19 tendo em vista evitar a sua propagação e contágio, razão pela qual tem vindo a ser declarado o estado de emergência, sendo o último por Decreto n.º 9-A/2021, de 28 de Janeiro, do Presidente da República, autorizado pela Assembleia da República através da Resolução n.º 14-A/2021, de 28 de Janeiro e regulamentado por Decreto n.º 3-D/2021, de 29 de Janeiro emanado do Governo.

Os tribunais são órgãos de soberania que administram a justiça em nome do povo, incumbindo-lhes assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados, com a coadjuvação das outras autoridades (artigo 202.º, n.ºs 1 a 3 da Constituição da República Portuguesa).

É também aos tribunais que incumbe uma tarefa essencial durante o estado de emergência: assegurar a todos os cidadãos o direito de acesso aos tribunais pelos cidadãos, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais (artigo 6.º da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro que aprovou o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência).

Durante o estado de emergência, os tribunais mantêm-se no pleno exercício das suas competências e funções e cabe-lhes velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência (artigo 22.º do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência).

## **II. A prática de actos processuais durante a vigência da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março na redacção conferida pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de Fevereiro**

Na sequência das medidas adoptadas para evitar a propagação da Pandemia Covid-19, foi aprovada a Lei n.º 1-A/2020 de 19 de Março, sucessivamente alterada.

A última alteração decorre da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de Fevereiro, que altera o regime da prática de actos e realização de diligências nos tribunais, a qual entrou em vigor dia 2 de Fevereiro de 2021 (artigo 5.º).

De acordo com o novo artigo 6.º B, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de Março, são suspensas todas as diligências e todos os prazos para a prática de actos processuais, procedimentais e administrativos que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional e entidades que junto dele funcionem, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

No entanto, a referida lei estabelece excepções à prática de actos processuais (incluindo as diligências) que podem ser praticados nas circunstâncias a que alude o artigo 6.º B, n.ºs 5, 7, 8, 9 e 10 da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de Março.

Os efeitos das alterações à Lei n.º 4-B/2021, de 1 de Fevereiro, retroagem a 22 de Janeiro de 2021, sem prejuízo das diligências judiciais e actos processuais entretanto realizados e praticados (artigo 4.º da referida lei).

\*

Actualmente encontra-se disponível actualmente nos tribunais uma plataforma para realização de diligências, denominada Webex, dispondo a Comarca de Coimbra de várias salas de videoconferência, através da qual é possível a efectuar videoconferências multiponto, com 3 (três) ou mais sistemas/intervenientes, através de ligação a esse sistema nos aparelhos de videoconferências das salas de audiências dos Tribunais, ou alternativamente no computador portátil com webcam, em qualquer lugar, não

pressupondo a instalação de qualquer software ou programa, exigindo apenas uma ligação à internet, podendo os restantes intervenientes na videoconferência estar em qualquer lugar, desde que tenham um aparelho (computador, tablet, smartphone, etc.) com ligação à internet e webcam/câmara de vídeo (sem necessidade de instalação de qualquer software ou programa). A gestão da utilização da plataforma é realizada pela Gestão – devendo a requisição de utilização (agendamento) ser realizada, via processo, para o contacto habitual dos Órgãos de Gestão da Comarca, que diligenciarão pela disponibilização dos acessos, informação sobre o modo de procedimento e contacto com o funcionário de apoio informático respectivo (comunicação do Senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra datada de 5 de Abril de 2020).

Podem, ainda, ser utilizadas outras plataformas de comunicação à distância caso se afigure adequando aos fins pretendidos e quando não haja salas virtuais disponíveis.

\*\*\*

**Considerando o exposto e o regime instituído no artigo 6.º B da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, alterado pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de Fevereiro, a juíza signatária, emite as seguintes orientações, com efeitos imediatos, para a tramitação dos processos no Juízo de Competência Genérica de Soure, durante a vigência daquela lei<sup>1</sup>:**

### **1. Processos não urgentes**

**1.1. Tramitação dos processos e prática de actos presenciais e não presenciais quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via electrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente** (artigo 6.º B n.º 5, alíneas b) e c), e n.º 9 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março).

A prestação de declarações do arguido e da assistente bem como o depoimento das testemunhas ou de parte, aqui se incluindo as declarações de parte, devem ser

---

<sup>1</sup> Com particular interesse teórico e prático na abordagem destas e outras questões: José Joaquim Fernandes Oliveira Martins, “A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e a terceira vaga da pandemia Covid-19”, Fevereiro de 2021 disponível em [julgar.pt](http://julgar.pt).

realizadas a partir de um tribunal ou de instalações de edifício público, desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas orientações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes (artigo 6.º B, n.º 9, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março).

Dispondo o tribunal de Soure de sala de audiências com condições para a realização das diligências, com cumprimento das orientações das autoridades de saúde, e atendendo que não é possível assegurar que existam edifícios públicos disponíveis e com condições para que os intervenientes aí possam ser inquiridos através de meios de comunicação à distância, tanto mais que muitos edifícios apenas estão abertos para atendimento ao público com marcação prévia, e porque não dispõe o tribunal de condições que possam assegurar que a parte e as testemunhas sejam ouvidas noutra sala através de teleconferência o que não pode ser assegurado nos demais tribunais (encontram-se actualmente em funções na secretaria a Sr.ª Escrivã de Direito e uma Sr.ª Escrivã Auxiliar, sendo que a outra Sra. Escrivã Auxiliar se encontra em teletrabalho), consigna-se que as declarações do arguido e da assistente bem como o depoimento das testemunhas ou de parte, aqui se incluindo as declarações de parte, se realizarão no tribunal de Soure.

As partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efectivação do direito de não deslocação, a respectiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional (n.º 8 do artigo 6.º B da Lei n. 1-A/2020, de 19 de Março).

Para o efeito, consignar-se-á no processo tais possibilidades, sempre que o mesmo seja conclusivo ou quando se determinar oficiosamente a abertura de conclusão.

Nos actos e diligências realizados através de meios de comunicação à distância não se aplica, a não ser ao arguido, o disposto no n.º 3 do artigo 160.º do Código de Processo Civil e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 95.º do Código de Processo Penal, o que é

consignado pelo oficial de justiça no próprio auto (n.º 12 do artigo 6.º B da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março).

Caso não seja possível, nem adequado, assegurar a realização de diligências nos termos previstos anteriormente, tal ficará consignado no processo com o respectivo fundamento.

**1.2. Concluir processos para decisão final em relação aos quais não seja necessária a realização de novas diligências** (artigo 6.º B, n.º 5, alínea d), da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março).

Tal sucederá quando o processo estiver em condições de ser proferida decisão sem necessidade de prova, por exemplo nas acções não contestadas, nas acções contestadas que possam ser decididas sem produção de prova, nomeadamente em sede de despacho saneador, e ainda nos incidentes dos processos de inventário cuja decisão não dependa de produção de prova (quer porque as partes não indicaram quer porque o tribunal entende não ser necessário).

Aqui se incluem, também, as decisões a proferir em processos sumaríssimos e nos recursos de contra-ordenação em que a decisão possa ser proferida por mero despacho.

### **1.3. Concluir os seguintes processos:**

**a) Processos que, a 21 de Janeiro de 2021 (dia anterior à data da produção dos efeitos da lei – artigo 4.º da Lei 4-B/2021, de 1 de Fevereiro), poderiam ter sido conclusos para despacho, mas apenas na estrita medida da possibilidade de resposta por parte da secção e apenas se estiverem reunidas todas as condições para o efeito considerando o número de funcionários ao serviço e de acordo com as recomendações da gestão e das autoridades de saúde para evitar a propagação e contágio do vírus.**

Nos referidos processos ficará consignada a tramitação subsequente conforme a fase processual em que se encontrem e de acordo com o regime instituído na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março com as alterações da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de Fevereiro.

**b) Processos nos quais as partes, independentemente da suspensão dos prazos, pratiquem actos processuais;**

**c) Processos nos quais todas as partes manifestem, por requerimento, que tem condições para continuar a assegurar a prática dos actos processuais, incluindo diligências nos termos legalmente previstos (artigo 6.º B, n.º 5, alínea c), da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março);**

**d) Processos com agendamento de diligência processual, devendo ser aberto termo de conclusão no início da semana anterior à da data desse agendamento;**

**e) Se tal for requerido expressamente pelas partes e/ou pelos seus mandatários;**

**f) Sempre que for invocado que o acto processual praticado se destina a evitar danos irreparáveis, para apreciação dessa invocação e determinação dos subsequentes termos do processo, o mesmo sucedendo sempre que os senhores funcionários tenham dúvidas a esse respeito ou sob a forma como devem prosseguir (ou não) os trâmites de processos concretos.**

## **2. Processos urgentes**

Os processos urgentes são todos aqueles que a lei ou decisão judicial considerar como tal e os seguintes processos (artigo 6.º B, n.º 10, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março):

### **a) actos previstos no Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência:**

a.1.) a fixação de residência ou detenção de pessoas com fundamento em violação das normas de segurança em vigor será sempre comunicada ao juiz de instrução competente, no prazo máximo de 24 horas após a ocorrência, assegurando-se designadamente o direito de habeas corpus (artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência);

a.2.) a realização de buscas domiciliárias e a recolha dos demais meios de obtenção de prova serão reduzidas a auto, na presença de duas testemunhas, sempre que possível residentes na respectiva área, e comunicadas ao juiz de instrução, acompanhadas

de informação sobre as causas e os resultados respectivos (artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência);

a.3.) acesso aos tribunais, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais (artigo 6.º do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência);

a.4.) actos necessários para velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência, incluindo o crime de desobediência a que alude o artigo 7.º do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência, tipificado no Código Penal no seu artigo 348.º.

**b) o serviço urgente previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março; artigo 36.º, n.º 2, da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto**, designadamente ao previsto no Código de Processo Penal, na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de protecção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

**c) os processos, procedimentos, actos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável**, a aferir em concreto;

**d) processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente;**

**e) diligências e julgamentos de arguidos presos**, incluindo os arguidos detidos para sujeição a julgamento ou a primeiro interrogatório judicial, bem como os arguidos que estão em cumprimento de pena ou a quem já foi aplicada qualquer medida privativa de liberdade.

\*

**Tramitação de todos os processos urgentes, sem suspensão de prazos, com a correspondente abertura de termo de vista e de conclusão, com as seguintes precisões** (artigo 6.º B, n.º 7, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março):

**a) Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer actos processuais realiza-se, se não causar prejuízo para os fins da realização da justiça,**

**através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente** (alínea a)).

A prestação de declarações do arguido e da assistente bem como o depoimento das testemunhas ou de parte, aqui se incluindo as declarações de parte, devem ser realizadas a partir de um tribunal ou de instalações de edifício público, desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas orientações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes (artigo 6.º B, n.º 9, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março).

Dispondo o tribunal de Soure de sala de audiências com condições para a realização das diligências, com cumprimento das orientações das autoridades de saúde, e atendendo que não é possível assegurar que existam edifícios públicos disponíveis e com condições para que os intervenientes aí possam ser inquiridos através de meios de comunicação à distância, tanto mais que muitos edifícios apenas estão abertos para atendimento ao público com marcação prévia, e porque não dispõe o tribunal de condições que possam assegurar que a parte e as testemunhas sejam ouvidas noutra sala através de teleconferência o que não pode ser assegurado nos demais tribunais (encontram-se actualmente em funções na secretaria a Sr.ª Escrivã de Direito e uma Sr.ª Escrivã Auxiliar, sendo que a outra Sra. Escrivã Auxiliar se encontra em teletrabalho), consigna-se que as declarações do arguido e da assistente bem como o depoimento das testemunhas ou de parte, aqui se incluindo as declarações de parte, se realizarão no tribunal de Soure.

As partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efectivação do direito de não deslocação, a respectiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional (n.º 8 do artigo 6.º B da Lei n. 1-A/2020, de 19 de Março).

Para o efeito, consignar-se-á no processo tais possibilidades, sempre que o mesmo seja concluso ou quando se determinar oficiosamente a abertura de conclusão.

Nos actos e diligências realizados através de meios de comunicação à distância não se aplica, a não ser ao arguido, o disposto no n.º 3 do artigo 160.º do Código de Processo Civil e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 95.º do Código de Processo Penal, o que é consignado pelo oficial de justiça no próprio auto (n.º 12 do artigo 6.º B da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março).

**b) Quando não for possível a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais através dos meios mencionados em a), pode a diligência realizar-se presencialmente, nomeadamente em local diferente de qualquer juízo, ainda que de proximidade, na respectiva circunscrição ou for desta, desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes (alínea b)).**

Dispondo o tribunal de Soure de sala de audiências com condições para a realização das diligências, com cumprimento das orientações das autoridades de saúde, e atendendo que não é possível assegurar que hajam outros locais disponíveis e com condições para que os intervenientes aí possam ser inquiridos, consigna-se que a diligência ocorrerá no tribunal de Soure.

Para o efeito consignar-se-á no processo as condições em que os actos serão realizados.

**c) Caso não seja possível, nem adequado, assegurar a realização de diligências nos termos previstos anteriormente, tal ficará consignado no processo com o respectivo fundamento.**

### **3. Citações**

**Considerando o disposto no artigo 6.º B, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, as citações poderão ser realizadas pela secretaria, de acordo com a Lei n.º 10/2020 de 18 de Abril.**

**Nos processos não urgentes deverá constar da citação a redacção do artigo 6.º B, n.ºs 1 e 5, alínea c), da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março nos seguintes termos:**

O prazo está suspenso nos termos do artigo 6.º B, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março e artigo 4.º da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de Fevereiro, salvo se todas as partes o aceitem e declarem expressamente ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via electrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente e sempre sem prejuízo das partes, querendo, praticarem os actos processuais que decorrem da citação, com a consequente tramitação subsequente pelo Tribunal, nos termos do artigo 6.º B, n.º 5, alíneas b), c) e d) da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março.

#### **4. Trânsitos em julgado**

**Processos urgentes:** não há suspensão dos prazos de interposição de recurso e dos requerimentos de arguição de nulidades, rectificação ou reforma da sentença (artigo 6.º B, n.º 7, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março).

**Processos não urgentes:** os prazos de interposição de recurso e dos requerimentos de arguição de nulidades, rectificação ou reforma da sentença em curso à data da entrada em vigor da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de Fevereiro suspendem-se com efeitos a 22 de Janeiro de 2021<sup>2</sup>, sem prejuízo dos actos entretanto já praticados.

Não se suspendem os prazos de interposição de recurso e dos requerimentos de arguição de nulidades, rectificação ou reforma da sentença nos seguintes casos:

- quando estiver em causa decisão proferida nos termos do artigo 6.º B, n.º 5, alínea d), da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março;

---

<sup>2</sup> Interpretado o artigo 6.º B, n.º 5, alínea d), da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março à luz dos artigos 9.º e 11.º do Código Civil. Sendo aquele artigo uma norma excepcional à suspensão dos prazos prevista no n.º 1 do mesmo preceito, não pode extrair-se do mesmo que os prazos de interposição de recurso e de requerimentos de arguição de nulidades/rectificação/reforma em curso à data da entrada em vigor da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de Fevereiro, não se suspendem a 22 de Janeiro de 2021, na medida em que tal interpretação não encontra na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expreso, não sendo passível de aplicação analógica. O artigo apenas se refere a decisões que sejam proferidas na vigência da lei (“a suspensão não obsta a que seja proferida decisão final nos processos”, o que pressupõe que ainda não tenham sido proferidas anteriormente), sendo que, quanto aos prazos de recursos a interpor de decisões proferidas antes da vigência da lei, caem no âmbito de aplicação do artigo 6.º B, n.º 1.

- quando todas as partes o aceitem e declarem expressamente ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via electrónica (artigo 6.º, n.ºs 1 e 5, alínea c), da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março).

**5. Manter a lista, por ordem cronológica, dos processos com diligências que sejam desmarcadas.**

**6. Manter a lista, por ordem cronológica, dos processos em que não foi marcada diligência pela primeira vez.**

**7. Actualizar cada uma das listas sempre que ocorram novos adiamentos e não marcação de diligências.**

\*\*\*

Consigna-se, para os devidos efeitos, que o presente documento foi comunicado, por correio electrónico:

- a) ao Exmo. Senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra;
- b) à Digna Magistrada do Ministério Público a exercer funções junto deste Juízo;
- c) ao Exmo. Senhor Administrador Judiciário do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra;
- d) às senhoras oficiais de justiça a exercer funções junto deste Juízo;
- e) ao Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados e à Delegação de Soure.

\*\*\*

Soure, 3 Fevereiro de 2021

A juíza de direito

*Vânia Filipe Magalhães*